



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002964/2007-07
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.841 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria Embargos de declaração
Embargante RENAR MACAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, os embargos devem ser providos.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para incluir as aquisições de caixas de papelão e sacos plástico, no " direito de o contribuinte tomar o crédito", como o fez para os pallets e cantoneiras, ao final de seu voto; com efeitos infringentes; nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto em face do Acórdão nº 3403-002.386 da antiga 3ª Turma da 4ª Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Este trata de recurso voluntário acerca de "decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito de COFINS relativo ao segundo trimestre de 2005" tendo mantido glosa de "parte das aquisições com direito a créditos relativamente a embalagens que foram consideradas como destinadas somente no transporte dos produtos industrializados e encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado". Por sua vez, o acórdão embargado decide por "dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte tomar o crédito em relação às **aquisições de paletes, cantoneira, isca – armadilha com cola e cota de depreciação dos equipamentos**" (grifos do original), referindo-se ao "Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005".

Sobre as questões embargadas, relata o despacho de admissibilidade respectivo:

Alega a embargante ter havido **omissão** no voto do relator, por deixar de se pronunciar sobre os créditos relativos às **(i) embalagens de apresentação e (ii) embalagens de transporte**, no que se refere a **cola, fita adesiva, selo fita e tábuas destinadas aos pallets**, conforme trechos abaixo transcritos:

*Apesar de relatar corretamente que a contribuinte interpôs Recurso Voluntário requerendo a inclusão na base de cálculo da COFINS não-cumulativa do valor correspondente a "... **embalagens de transporte** no montante de R\$ 182.282,13, **embalagens de apresentação** R\$ 1.593.843, 07, outros insumos no valor de R\$ 14.410,00 e relativo aos encargos de depreciação o total e R\$ 3.610,46" (p. 03/04 do acórdão – grifou-se), o acórdão, descurando-se, data venia, da realidade dos autos, afirma em seus fundamentos que "Não houve glosa relativa às **aquisições de embalagens de apresentação, caixas de papelão e sacos plásticos (acondicionamento para evitar desidratação da fruta)**" (p. 08 do acórdão – grifou-se), restando omissis na análise desta questão.*

Não é demais lembrar que, ao contrário do que consignou equivocadamente o acórdão embargado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC decidiu que "... não podem ser considerados no cálculo do crédito os valores decorrentes da aquisição dos materiais (cantoneiras – embalagens, caixa de pinnus, cola, caixa tampa/fundos – embalagens, sacos/sacolas plásticas, caixa Renar exportação, pallets, madeira bruta, bandejas, arame entre outros)..." (fls. 259/273 do processo digital – grifou-se).

*E, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC manteve a glosa sobre as mencionadas aquisições, sob o fundamento de que, "... na impossibilidade da identificação específica de suas destinações, não há como definir qual delas poderia eventualmente gerar direito a crédito, por consistirem de **embalagem de apresentação** ou materiais nela empregados" (fls. 448/473 do processo digital).*

*Outra omissão verificada no acórdão ora embargado diz respeito aos próprios **materiais de embalagens de transporte**. Isso porque, apesar de assegurar o direito creditório relativo a aquisição de pallets e cantoneiras, o julgado **nada menciona acerca dos materiais destinados a fixar as caixas***

de maçãs aos pallets, como cola, fita adesiva e selo fita, bem como das tábuas destinadas aos pallets, todos elencados em tabela anexa ao “Doc. 02” da Manifestação de Inconformidade (fl. 309 do processo digital).

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que de fato vislumbra-se a omissão no voto proferido, uma vez que o relator não se manifestou especificamente sobre as glosas relativas aos itens apontados pela Recorrente (vide voto às fls. 619 a 624), muito embora estes itens tenham sido objeto de contestação no Recurso Voluntário (fls. 490 a 497). Portanto, aparentemente houve a omissão apontada pela Recorrente.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Analisados os pressupostos de admissibilidade, os embargos foram admitidos.

Quanto às embalagens de apresentação, este relator verificou o Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal (TVEAF; fl. 259 e seguintes), não tendo encontrado menção a glosa destas. Apenas há referência a estas em contraponto às de transporte. Reproduzo trecho do Termo de Verificação, da qual extraiu partes a embargante:

Não compõem o processo de industrialização as embalagens que se destinam precipuamente ao transporte dos produtos elaborados. São assim entendidos os acondicionamentos feitos em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional, bem assim o acondicionamento feito em embalagem de capacidade superior àquela em que o produto é comumente vendido. (Decreto nº 4.544/2002, art. 4º, IV, e art. 60).

Isso posto, não podem ser considerados no cálculo do crédito, os valores decorrentes da aquisição dos materiais (sic) (cantoneiras — embalagens, caixa de pinnus, cola, caixa tampa/fundos — embalagens, sacos/sacolas plásticas, caixa Renar exportação, pallets, madeira bruta, bandejas, arame, entre outros) que compõem embalagens utilizadas exclusivamente no transporte dos produtos industrializados pela pessoa jurídica.

(Grifos do original).

O acórdão embargado, como alega a recorrente, diz que "não houve glosa relativa às aquisições de embalagens de apresentação, caixas de papelão e sacos plásticos (acondicionamento para evitar desidratação da fruta)". Entendo que tal decisão, de fato, errou ao colocar as caixas de papelão e os sacos plásticos entre as embalagens de apresentação, tendo elas sido consideradas como de transporte no Termo de Verificação pelo antes reproduzido.

E mais, ao assim considerar, o acórdão embargado passou a fundamentar pelo creditamento de "pallets" e "cantoneiras", embalagens de transporte que são, por razões que, ao meu ver, são perfeitamente aplicáveis às caixas de papelão e sacos plástico, até porque lá também são citadas expressamente:

Em verdade o que se chamou de embalagens se refere às aquisições de "pallets" e "cantoneiras". Não houve glosa relativa às aquisições de embalagens de apresentação, caixas de papelão e sacos plásticos (acondicionamento para evitar desidratação da fruta). Aqui cabe decidir se "pallets e canteira" podem ser enquadrado em dispêndios na hipótese para as

quais é prevista a possibilidade de crédito nos incisos III a X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Paletes (pallets) tem função de facilitar movimentação e armazenamento de mercadorias. Trata-se de um estrado confeccionado em madeira, metal ou plástico. Tem como objetivo fixação da carga, de modo a otimizar o transporte (movimentação) por meio de empilhadeira e a paleteira. Proporciona redução significativa do custo homem/hora, manutenção do inventário e controle mais eficiente, assim como, rapidez na estocagem e da movimentação da carga, racionalização do espaço físico de armazenagem, etc.

Dos (sic) fotos colecionados nos autos, as maçãs são condicionadas primeiramente em um saco plástico, depois colocado em caixa de papelão, essas são acasteladas nos paletes e movimentadas da área de produção para estocagem, câmaras frias.

Não há dúvida de que os paletes acompanham a mercadoria sem retorno. De modo que, a meu ver é (sic) custos inerentes a produção, negar esse fato é contrariar a modernização e a otimização dos recursos técnicos desenvolvidos com o objetivo de reduzir custos e possibilitar concorrência dos produtos brasileiros no exterior, uma vez que boa parte da produção de maçãs nacionais é destinada ao mercado externo.

Tendo em conta que a negativa contestada decorre da motivação, de que somente (apenas) as embalagens de apresentação é que geram ao direito ao crédito e afirma que aquisição de paletes e cantoneiras não estão aptas à geração de crédito por ser considerados embalagem de transporte, entendendo ao contrário do que restou decidido, tenho que os pallets e cantoneiras estão no rol dos insumos porque estão diretamente relacionados à aferição da receita, por tanto, gera o direito de desconto de créditos na apuração da COFINS.

Assim, com essas considerações acolho a irrisignação do contribuinte para autorizar o desconto de créditos na apuração da COFINS e do PIS sobre as aquisições de paletes e cantoneiras adquiridas de pessoas jurídicas.

(Grifos deste relator).

Assim, nesse ponto dou razão à embargante, quanto à omissão apontada.

Quanto às embalagens de transporte, estas foram glosadas, conforme trecho reproduzido acima do mesmo TVEAF, tendo esta sido revertida pelo acórdão embargado, apenas para os “pallets” e “cantoneiras”. A embargante alega omissão posto que, no seu entender, *"o julgado nada menciona acerca dos materiais destinados a fixar as caixas de maçãs aos pallets, como cola, fita adesiva e selo fita, bem como das tábuas destinadas aos pallets"* (grifos do original).

O texto do recurso voluntário - como aliás o da impugnação- não traz argumentos específicos sobre tais itens, como o faz para os pallets, cantoneiras, caixas e sacos

plásticos, além de outros itens; precluindo, no meu entender o direito de trazê-los à tona em sede de embargos.

Assim, por todo o exposto, voto por acolher em parte os embargos, para suprir a omissão do acórdão embargado, tão somente para incluir as aquisições de caixas de papelão e sacos plástico, no " direito de o contribuinte tomar o crédito", como o fez para os pallets e cantoneiras, ao final de seu voto; com efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator